

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**O DIREITO PENAL CANÔNICO**

MARCELA MENOSSI ALMODOVA

Presidente Prudente / SP  
2004

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**O DIREITO PENAL CANÔNICO**

MARCELA MENOSSI ALMODOVA

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. André Luís Felício.

Presidente Prudente/SP  
2004

## **O DIREITO PENAL CANÔNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

André Luís Felício

---

Rodrigo Casarini Franjotti

---

Fernando Faria de Barros

Presidente Prudente, 22 de Novembro de 2004.

Não há justiça onde não haja Deus.

Rui Barbosa

# *Agradecimentos*

Primeiramente agradeço a Deus, a Ele devo toda vitória e conquista alcançada em minha vida.

A minha mãe, meu pai, minha irmã Mayra, e meu irmão Júnior, por todo amor e carinho e que, de certa forma, acompanharam a minha trajetória acadêmica e participam da satisfação desta conquista.

Ao meu querido namorado Marlos pelo amor, pela paciência, pelo companheirismo e pelos momentos felizes.

Aos grandes amigos que conquistei durante esses anos de faculdade e que jamais esquecerei.

Ao meu orientador, Prof André Luis Felício, por sua colaboração e apoio, cujo incentivo e sugestões tornaram possível a elaboração deste trabalho.

## RESUMO

Procurou-se no presente trabalho oferecer uma visão geral sobre o conceito de Direito Canônico e seu surgimento, dando ênfase às normas penais que norteiam a doutrina católica, sobretudo comparando-as com as normas penais existentes na legislação penal brasileira atual.

Primeiramente analisou-se a formação da Igreja e a conseqüente formação do Direito Canônico frente à influência do Direito Germânico e do Direito Romano. Analisou-se também o Código de Direito Canônico, desde as origens até o Código vigente, inclusive sua estrutura.

A pesquisa descreve o Direito Penal Canônico, seus princípios formadores e suas características, analisando detalhadamente as sanções da Igreja previstas no Código Canônico fazendo um paradoxo com as penas e sanções previstas no Código Penal brasileiro.

Por fim, analisou-se o legado do Direito Canônico para a sociedade, e nestes termos pode-se concluir que o Direito Penal Canônico não é muito utilizado a não ser dentro da própria Igreja entre os religiosos. No entanto, a legislação penal brasileira hoje em vigor sofre influência muito grande das normas eclesiásticas ficando claro o legado deixado por estas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Igreja; Direito Canônico; sanções; influência; legado.

## **ABSTRACT**

It was sought in the present work to offer a general vision to the Canonical Right's concept and its appearance, giving emphasis to the penal norms that orientate the Catholic doctrine, above comparing them with the existent penal norms in the Brazilian penal legislation current.

Firstly it was analyzed the Church's formation and the consequent Right Canonical's formation in front of the influence of the Germanic Right and of the Roman Right. It was also analyzed the Canonical Right's Code, since origins until the effective Code, besides its structure.

The research describes the Canonical Penal Right, its principle's making and its characteristics, analyzing the Church's sanctions in full details existent in the Canonical Code making a paradox with the punishments and sanctions existent in the Brazilian Penal Code.

Finally, the Canonical Right's legacy was analyzed for the society, and in these terms it can be concluded that the Canonical Penal Right is not very used, it is only used inside of the own Church among the religious persons. However, the Brazilian penal legislation today in vigor suffers a big influence of the ecclesiastical norms being clear the legacy left by these.

**KEY WORDS:** Church; Canonical Right; sanctions; influence; legacy

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 DO DIREITO CANÔNICO</b> .....	<b>11</b>
<b>1.1 Origem e formação do direito canônico</b> .....	<b>13</b>
1.1.1 Formação da Igreja.....	13
1.1.2 Conseqüente formação do direito canônico .....	15
<b>1.2 Evolução histórica das idéias penais</b> .....	<b>16</b>
1.2.1 Direito Penal Romano .....	18
1.2.2 Direito Penal Germânico.....	20
<b>2 CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO</b> .....	<b>23</b>
2.1 Das origens até o Código vigente de 25/01/1983 .....	23
2.2 Estrutura do código atual .....	27
2.3 Confronto do código atual com o código revogado.....	29
2.4 Código de cânones das Igrejas Orientais .....	30
2.4.1 Diferença das Igrejas Ortodoxas .....	32
<b>3 O DIREITO PENAL CANÔNICO</b> .....	<b>33</b>
3.1 Fruto de longa evolução.....	33
3.2 Princípios .....	37
3.3 Características .....	39
3.3.1 Brevidade .....	39
3.3.2 Pastoralidade e misericórdia .....	40
3.3.3 Proteção dos direitos dos fiéis .....	42
3.4 O Poder de coação da Igreja.....	42
<b>4 DAS SANÇÕES NA IGREJA</b> .....	<b>46</b>
4.1 Dos delitos e das penas em geral.....	46
4.1.1 Da lei e do preceito penal .....	47
4.1.2 Do sujeito passível de sanções penais .....	48
4.1.3 Das penas e das outras punições .....	49

4.1.4 Da aplicação das penas.....	50
4.1.5 Da cessação das penas.....	50
<b>4.2 Das penas para cada delito .....</b>	<b>51</b>
4.2.1 Dos delitos contra a religião e a unidade da Igreja .....	51
4.2.2 Dos delitos contra as autoridades eclesiásticas contra a liberdade da Igreja	52
4.2.3 Da usurpação dos cargos eclesiásticos e dos delitos em seu exercício .....	53
4.2.4 Do crime de falsidade.....	53
4.2.5 Dos delitos contra deveres especiais .....	54
4.2.6 Dos delitos contra a vida e a liberdade do homem .....	54
<b>5 DAS SANÇÕES NO DIREITO PENAL: PARADOXO COM OS DELITOS E AS PENAS DE DIREITO CANÔNICO.....</b>	<b>55</b>
<b>6 O LEGADO DO DIREITO CANÔNICO .....</b>	<b>57</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa enfocou o Direito Penal Canônico desde os primórdios de sua existência até os dias atuais, e sua influência no âmbito penal.

A escolha do tema justifica-se por ser inédito e de grande curiosidade frente à desconhecida e quase inutilizada legislação católica pela maior parte da população.

O objetivo geral deste estudo foi analisar o surgimento e a evolução histórica do Direito Canônico.

O objetivo específico foi mostrar em detalhes a legislação canônica, dando ênfase ao Direito Penal Canônico analisando as penas e sanções impostas pela Igreja Católica aos seus fiéis. E ainda, comparando as normas penais católicas apresentadas com as normas penais vigentes na legislação brasileira.

No presente trabalho foram utilizados os métodos histórico e comparativo. Quanto às técnicas de pesquisa neste projeto cabe o uso da Pesquisa Documental e Bibliográfica.

O texto está organizado da seguinte maneira: o primeiro capítulo trata da origem e formação da Igreja e conseqüente formação do Direito Canônico, analisando a evolução histórica das idéias penais, bem como o Direito Penal Romano e o Direito Penal Germânico. O segundo capítulo refere-se ao Código de Direito Canônico desde sua formação até o Código atual e sua estrutura; e ainda trata do Código das Igrejas Orientais. O terceiro apresenta o Direito Penal Canônico propriamente dito, bem como seus princípios e características. O quarto capítulo descreve as sanções da Igreja. O quinto mostra as sanções no Direito Penal e faz um paradoxo das mesmas com os delitos e penas eclesiásticas. O sexto capítulo, por fim mostra o legado deixado pelas leis canônicas.

## 1 DO DIREITO CANÔNICO

Foi a partir do século VIII que o direito canônico começou a ser chamado assim. Até o Decreto de Graziano, o direito canônico não era uma ciência autônoma em relação à teologia: as fontes teológicas são também fontes canônicas. Depois do decreto até o Concílio de Trento cada vez mais a ciência canônica toma uma direção própria e com a promulgação do primeiro Código em 1917 alcança o seu auge como ciência jurídica dentro da Igreja.

A Igreja na sua essência é o novo povo de Deus, constituído por obra do Espírito Santo, pela comunhão entre todos os batizados, hierarquicamente unidos entre eles, segundo diversas categorias, em virtude da variedade de carismas e dos ministérios, na mesma fé, esperança e caridade, nos sacramentos e no regime eclesiástico. O direito canônico, na sua essencialidade, contém esta realidade dogmática da Igreja como povo de Deus; enquanto conjunto de normas positivas, pois, regula a vida deste mesmo povo.

A finalidade do Código não é, de forma alguma, substituir na vida da Igreja ou dos fiéis, a fé, a graça, os carismas, nem muito menos a caridade. Pelo contrário, sua finalidade é, antes, criar na sociedade eclesial uma ordem que, dando primazia ao amor, à graça a aos carismas, facilite ao mesmo tempo seu desenvolvimento orgânico na vida, seja na sociedade eclesial, seja na vida de cada um de seus membros.

A Igreja deve procurar realizar o máximo possível a integração entre o ordenado progresso de vida da comunidade e a plena realização da pessoa humana, que como fiel vive na dimensão sobrenatural da fé, esperança e caridade. A função própria do direito eclesial é fazer com que os fiéis superem o próprio individualismo e atuem na Igreja, as suas vocações.

Constituída também como corpo social visível, a Igreja precisa de normas: para que se torne visível sua estrutura hierárquica e orgânica; para que organize devidamente o exercício das funções que lhe foram devidamente confiadas, principalmente as do poder sagrado e da administração dos sacramentos, para que componham, segundo a justiça inspirada na caridade, as relações mútuas entre os fiéis, definindo-se e garantindo-se os direitos de cada um; e finalmente, para que as iniciativas comuns empreendidas em prol de uma vida cristã mais perfeita, sejam apoiadas, protegidas e promovidas pelas leis canônicas.

As leis canônicas, por sua natureza, exigem ser observadas. Por isso, foi empregada a máxima diligência para que na preparação do Código se conseguisse uma precisa formulação das normas e que estas se escudassem em sólido fundamento jurídico, canônico e teológico.

A natureza própria do direito eclesial ou canônico, que compreende não somente o direito positivo eclesial, mas também aquele divino, seja natural que revelado, é dado pela própria natureza da Igreja, que tem como fonte primária, o antigo patrimônio de direito contido nos livros do antigo Testamento e do Novo Testamento, de onde, emana toda a tradição jurídico-legislativa da Igreja.

Jesus Cristo não destruiu de modo algum, mas, antes, deu cumprimento à riquíssima herança da Lei e dos Profetas, formada paulatinamente pela história e experiência do Povo de Deus no Antigo Testamento. Dessa forma, ela se incorporou, de modo novo e mais elevado, à herança do Novo Testamento.

O Direito Canônico, que faz parte da realidade sacramental da Igreja, não pode deixar de ter o mesmo fim da desta: ser instrumento de salvação eterna para cada fiel. O direito canônico é um grande instrumento para a salvação, que é conseguido pelo homem quando entra em comunhão com Deus e com os outros. Disso deriva a funcionalidade que é realizada pela comunhão na única fé, nos sacramentos, na caridade e no governo eclesial.

A Igreja, como Corpo Místico de Cristo, como sacramento radical de salvação como comunhão criada pela ação do espírito Santo, tem seu análogo principal no ministério do Verbo Encarnado e não na sociedade civil.

A atividade jurídica é inerente ao homem enquanto homem, pelo simples fato que é um ser social; o homem redento em Cristo entra na Igreja, novo povo de Deus, com todas as suas exigências intrínsecas à sua natureza, que, por obra da graça, são plenamente realizadas. Por isso, como em toda sociedade humana vigora o direito divino natural que também faz parte do direito canônico. A Igreja se interessa de forma muito especial a todos os direitos e deveres humanos fundamentais do homem e a partir desses direitos nasce o direito eclesial positivo.

Neste contexto, a finalidade do direito canônico é firmar a comunhão eclesial e proteger os direitos de cada fiel.

## **1.1 Origem e formação do direito canônico**

### **1.1.1 Formação da Igreja**

Durante o século I de nossa era, a Palestina encontrava-se muito intranquã, pois pouco tempo antes a Terra Santa havia sido palco de desavenças entre nações. A situação revelou-se ainda mais crítica no ano 6 a.C. quando este território foi dividido em duas províncias: Galiléia e Judéia. A Judéia foi submissa à administração de Pôncio Pilatos, que a governou entre 26 e 36 d.C., existindo registros de que foi um homem cruel e corrupto.

Após a morte de Cristo o exército romano passou a perseguir com maior obstinação os evangelistas que alimentavam a esperança da vinda de um Messias para libertar seu povo do jugo romano. O governo do império não aceitava a doutrina

pregada por Cristo, já que o Imperador pregava o politeísmo, e assim combatia os adeptos da fé cristã.

Em 66 d.C. toda a Judéia se levantou em revolta contra Roma, acarretando assim um êxodo em massa de adeptos dessa nova fé. Dessa forma, o cristianismo passa a ser disseminado em várias regiões da Europa.

Os cristãos erradicados viviam agrupados, e em razão da perseguição política de que eram alvos, reuniam-se às escondidas para celebrar o culto religioso. Encontravam-se, os fiéis nas catacumbas, no ambiente subterrâneo das cidades.

Nestas reuniões, havia aquele que desempenhava as funções de orientador, de chefe.

Eram, no início do cristianismo, os discípulos diretos de Cristo e, mais tarde, os discípulos dos discípulos. Este chefe local da catacumba (que se equiparava à figura do sacerdote) se subordinava à orientação de um chefe regional, dirigente de um determinado território: o bispo. Reunidos os bispos, elegiam o Bispo de Roma, o sucessor de Pedro, o Papa, que se postava no mais alto grau de hierarquia da Igreja, cuja estrutura começava a se instituir. (TUCCI, 2001, p.17).

Dessa forma começa a surgir os primeiros indícios da instituição definida como a maior e mais influente de todos os tempos. A Igreja tem todas as características de sociedade, ou seja, agrupamento de pessoas, consciência gregária, que livremente adotam formas e normas de convivência e associam suas capacidades, tendo em vista um fim predominante.

Assim a Igreja possui essas características de sociedade formada em torno de Jesus Cristo e de sua mensagem de salvação, os que o seguem pela fé e pelo batismo sentem-se unidos num relacionamento recíproco, aceitam as normas de vida que Ele ditou e procuram somar suas responsabilidades, orientadas para a implantação do Reino de Deus que Ele estabeleceu na terra, aguardando sua plenificação na eternidade.

### **1.1.2 Conseqüente formação do direito canônico**

Na conceituação de Igreja como sociedade baseada em Cristo, importa ressaltar elementos essencialmente constitutivos: seres humanos, assinalados pelo batismo e pela fé, que se agregam; compromissos recíprocos; normas comuns aceitas; finalidade principal à qual outras se subordinam.

Reunidos para fins estritamente religiosos, era natural que surgissem, além de divergências teóricas, conflitos de interesses sobre bens materiais entre os cristãos. Essa realidade não poderia se manter sem estruturas que lhe dessem consistência, com força de determinações, a fim de que, surgida a problemática social a reclamar soluções, surgisse a escolha da mais adequada solução pela autoridade competente, ou seja, o chefe local da catacumba.

Os litígios eram submetidos ao tribunal romano, até que duas epístolas de São Paulo proibiram tal procedimento. Tais epístolas determinaram que os conflitos entre cristãos deveriam ser dirimidos, a princípio, pelo chefe do grupo integrado pelos litigantes, ou por um bispo, ou até pelo Papa, mas sempre por um dirigente da Igreja.

O orientador espiritual procurava resolver a questão pacificando o ânimo das partes, dentro da religião cristã, predominando sempre a influência dos dogmas religiosos e morais.

Acredita-se, desse modo, que o instituto da conciliação, não referido pelas fontes do direito romano, teria surgido no âmbito do direito canônico. Tal instituto não se confundia com a espécie da transação romana prevista na lei das XII tábuas. A conciliação pressupunha a presença de um conciliador e o objetivo que a motivava era religioso, ao contrário da transação que almejava exclusivamente bens materiais.

Desse modo, acorriam ambos os litigantes ao juiz cristão, em regra às segundas-feiras para que houvesse tempo de se reconciliarem, participando da eucaristia no domingo seguinte. Resultando frustrada a conciliação, o chefe fazia-se juiz e, ato contínuo, proferia uma decisão.

Tempos depois, dado ao extraordinário aumento de adeptos, os cristãos não mais se escondem e passam a defender o seu credo dos ataques imperiais.

Com o aumento do volume de causas entre os cristãos, torna-se necessário a regulamentação do processo canônico.

Aqueles que detinham o poder de julgar passam a extrair de cada julgamento uma regra sintética que pudesse iluminar futuras decisões em hipóteses semelhantes. Esse estrato receberia o nome de cânone (do grego *kanon*, significando regra), daí direito canônico (= direito das regras).

Após o ano 300 os bispos se reúnem com maior freqüência em concílio, para cuidar de assuntos relacionados com a fé e a disciplina monástica. O Papa, por sua vez, mediante suas epístolas, estabelece regras e serem seguidas pelos fiéis. Emerge, dessa forma, um corpo de princípios e normas, tendo como finalidade o fortalecimento da fé para a salvação das almas.

## **1.2 Evolução histórica das idéias penais**

A história do direito penal é a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos. Nos tempos primitivos, o homem era dominado pelo seu instinto e o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com sua justiça.

Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena, ou etapas da evolução da justiça punitiva, podendo ser assim resumidas:

### a) Vingança Privada

Nesta fase, o revide não guardava proporção com a ofensa, e a reação era puramente pessoal, sem a intervenção ou auxílio de estranhos. Surge, então, como primeira conquista no terreno repressivo, o talião. Por ele delimita-se o castigo: a vingança não será mais arbitrária e desproporcionada.

Tal pena aparece nas leis mais antigas, como o Código de Hamurabi<sup>1</sup>, e a legislação hebraica, por exemplo: o Êxodo (23, 24 e 25), o Levítico (17 a 21) e outros a consagrarem o “olho por olho, dente por dente”. O Código de Hamurabi foi redigido por volta de 1694, antes de Cristo, compreendendo 282 artigos.

No Código de Hamurabi o talião vem demonstrado em seu Capítulo XI que tem por título “Delitos e Penas, Lesões Corporais, Talião e Indenizações” e vai do artigo 195 a 214. Como exemplo clássico pode ser citado o artigo 197 do referido Código: “Se um homem quebrou o osso de um homem, quebrarão o seu osso”.

E ainda como exemplo da vingança privada e do talião, o livro de Levítico, terceiro livro da Bíblia pertencente ao Pentateuco<sup>2</sup>, em seu Capítulo 20 trata das Leis Penais: “Se um homem cometer adultério com uma mulher casada, com a mulher de seu próximo, o homem e a mulher adúltera serão punidos de morte”.(Levítico-20,10).

Conquista igualmente importante nesta fase da vingança privada foi a composição, preço em moeda, gado, vestes, armas, etc., por que o ofensor comprava do ofendido ou de sua família o direito de represália, assegurando-se a impunidade.

1- Hamurabi: rei da Babilônia entre 1726 e 1686 a.C.

2 - Pentateuco: conjunto dos cinco primeiros livros da Bíblia (Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuterônimo) que cobre a história religiosa desde a criação do mundo até a entrada dos hebreus na Terra Prometida. Recebem a denominação de Torah ou Tora na tradição judaica. O termo “Pentateuco” ou livro “em cinco volumes” vem dos judeus de língua grega e foi adotado pela tradição cristã.

### b) Vingança Divina

Na fase da vingança divina já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. Pune-se, então, com rigor, e não com a crueldade anteriormente utilizada, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.

Um dos principais Códigos é o da Índia, de Manu. Tinha este por finalidade a purificação da alma do criminoso, através do castigo, para que pudesse alcançar a bem-aventurança.

Ao lado da severidade do castigo, já apontada, assinalava esse direito penal, dado o seu caráter teocrático, o ser interpretado e aplicado pelos sacerdotes.

### c) Vingança Pública

Nesta fase, o objetivo é a segurança do príncipe ou soberano, através da pena, também severa e cruel, visando à intimidação.

Certo é que, ao lado da vingança pública, permaneciam as formas anteriores da vingança privada e da divina, não se podendo, como é óbvio, falar em direito penal. Entretanto, situam, em regra, os historiadores, na Grécia, suas origens remotas.

## 1.2.1 Direito Penal Romano

Na primitiva organização jurídica da Roma monárquica, o Direito era essencialmente consuetudinário, rígido, formalista e solene. Trata-se dos costumes de cada clã, de cada família. Mais tarde, durante a República, houve também os costumes da cidade, aos quais os costumes das *gentes*<sup>3</sup> estavam subordinados. A

<sup>3</sup>-*Gentes*: grupo de famílias descendentes de um ancestral comum.

princípio, o crime e a pena inspiravam-se ainda no sentimento religioso, pois direito e religião ainda não estão diferenciados.

Na origem, nos séculos VIII e VII a.C., Roma é dominada pela organização clânica das grandes famílias, as *gentes*, bastante semelhantes às clãs gregas. A autoridade do chefe de família é quase ilimitada; uma solidariedade ativa e passiva liga entre si todos os membros da *gens*; a terra, embora objeto de apropriação, é inalienável.

Desde o começo da República (século V antes de nossa era), a evolução precipitou-se pelo papel crescente dos plebeus, provavelmente estrangeiros, comerciantes e agricultores, vivendo à margem da organização das *gentes*. Os conflitos sociais que opuseram as *gentes* e a plebe conduziram a uma certa igualdade política, religiosa e social. Os plebeus obtiveram pouco a pouco a faculdade de utilizar o mesmo direito privado que os patrícios; ao mesmo tempo, esse direito privado tendia a romper com a solidariedade clânica.

O primeiro código romano escrito foi a Lei das XII Tábuas (séc.V a.C.). Com ela inicia-se o período de vivência legislativa, com a conseqüente limitação da vingança privada, pelo talião e pela composição.

Segundo a tradição lendária, a Lei das XII Tábuas teria sido redigida a pedido dos plebeus que, ignorando os costumes em vigor na cidade e as suas interpretações pelos pontífices, se queixavam do arbítrio dos magistrados patrícios. O texto original, gravado em doze tábuas, teria sido afixado no fórum, mas destruído quando do saque de Roma pelos Gauleses em 390.

A Lei das XII Tábuas não é um código, no sentido moderno do termo; não é talvez um conjunto de leis, antes uma redução a escrito dos costumes, sob a forma de fórmulas lapidares. A sua redação tendeu a resolver um certo número de conflitos

entre plebeus e patrícios; mas a sua interpretação permaneceu secreta, porque confiada aos pontífices, já que direito e religião ainda não estavam diferenciados.

Neste conjunto de leis, revela-se um estágio da evolução do direito público e privado avançado. A solidariedade familiar é abolida, mas a autoridade quase ilimitada do chefe de família é mantida; a igualdade jurídica é reconhecida teoricamente; são proibidas as guerras privadas e instituído um processo penal; a terra, mesmo a das *gentes*, tornou-se alienável; é reconhecido o direito de testar.

É inegável, então, que, apesar de não haverem os romanos atingido, no direito penal, as alturas a que se elevaram no civil, se avantajaram a outros povos. Distinguiram, no crime, o propósito, o ímpeto, o acaso, o erro, a culpa leve, o simples dolo e o *dolus malus*.

### **1.2.2 Direito Penal Germânico**

Os povos germânicos, em sua absoluta maioria não utilizavam a escrita, e conseqüentemente, seu direito era oral e muito influenciado por esta oralidade.

Para os Germanos não existem Estado nem cidades do tipo romano, mas comunidades: tribo, clã e família, que são estruturas da sua vida política e social. A tribo, comunidade de família e aldeia é dirigida por uma aristocracia de nascimento ou de valor [na guerra], que possui a maior parte da terra (...). (CASTRO apud RICHÉ, 2003, p.40).

O direito dos povos germânicos era basicamente consuetudinário, assim como o direito romano, e, como o termo germânico engloba uma série de povos com costumes semelhantes (visigodos, ostrogodos, álavos, vândalos, borgúndios), porém, não iguais, cada um dos povos será julgado segundo a sua tradição. Pois cada povo tinha sua organização própria, unidos em torno de um ancestral comum, sob a liderança de um chefe de guerra escolhido em razão de sua bravura.

Este direito desdobra-se em duas fases fundamentais: a época germânica, a partir da formação dos primeiros reinos, e a época franca, quando surge um Estado unitário com estrutura espacial.

#### a) Época Germânica

De acordo com a concepção germânica antiga, o Direito era entendido como sendo uma ordem de paz, pública ou privada, e o delito significava sua ruptura, perda ou negação, denominando-se *Friedlosigkeit*. A reação era feita individualmente ou através do grupo familiar, dando lugar a *Faida*, em que o agressor era entregue à vítima ou aos seus parentes para que exercessem o direito de vingança. Primitivamente, foi uma verdadeira guerra familiar; a partir do século IX se transformou em direito pessoal. Os delitos, que constituíam uma ofensa para toda a comunidade, originavam para o ofensor a perda da paz, situação que o excluía do grupo familiar, posto para fora da proteção jurídica do grupo, ficando à mercê de todos, que tinham inclusive o direito de mata-lo. Desse modo, a *Friedlosigkeit* e a *Faida* se tornam modalidades de pena de morte, a mais velha e persistente das formas de reação anticriminal. Em 1495, com o advento da Paz Territorial Eterna (*Worms*), a *Friedlosigkeit* e a *Faida* foram definitivamente extintas.

Entre os bárbaros germânicos vigorava a vingança de sangue que somente em etapas mais avançadas, com o fortalecimento do poder estatal, foi sendo gradativamente substituída pela composição voluntária, depois obrigatória.

A composição consistia, em geral, no dever de compensar o prejuízo sofrido com certa importância em pecúnia, objetivando a supressão da vingança privada.

#### b) Época Franca

Segundo consta, os reis francos realizaram pela primeira vez na história a idéia de que o Direito não é só um costume popular dedicado aos deuses, mas

também vontade estatal. Por isso, são os primeiros a ter uma política criminal consciente.

Caracterizou-se por um sistema de composição peculiar que se converteu na base de todo o seu ordenamento punitivo. A composição judicial distinguia três espécies principais: 1) *Wergeld* - composição paga ao ofendido ou ao seu grupo familiar, a título de reparação pecuniária; 2) *Busse* - preço que o delinqüente pagava à vítima ou à sua família, pela compra do direito de vingança e 3) *Friedgeld* ou *Freuds* - pagamento ao chefe tribal, ao tribunal, ao soberano ou ao Estado, como preço da paz. A composição, através de um processo histórico de mutação e aperfeiçoamento, deu origem à multa, que passou a integrar o sistema de penas, e à indenização civil de caráter jurídico privado.

Outra relevante característica do direito germânico é a sua objetividade. O que importa é o elemento objetivo, isto é, o resultado causado. Assim, há uma apreciação meramente objetiva do comportamento humano e uma confusão no que diz respeito à ilicitude. Despreza-se o aspecto subjetivo, não sendo punida a tentativa. A responsabilidade penal é objetiva, importando tão somente o efeito danoso da ação, e a pena não sofre nenhuma alteração se o resultado se produz voluntariamente ou não, ou por caso fortuito.

## 2 CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

O costume de escrever as normas vem de milênios atrás. Os primeiros Códigos de leis datam dos tempos anteriores à era cristã. Na Igreja, as coleções de normas escritas vêm desde os primeiros tempos. O objetivo, em ambos os casos, sempre foi o mesmo: dar ciência a todos da existência destas normas e zelar pela sua uniformidade.

Da importância e do lugar do Código na vida da Igreja, escreve claramente o Sumo Pontífice na Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges*:

O Código, como principal documento legislativo da Igreja, baseado na herança jurídico-legislativa da Revelação e da Tradição, o Código deve ser considerado instrumento indispensável para assegurar a devida ordem tanto na vida individual e social como na própria atividade da Igreja. Por isso, além dos elementos fundamentais da estrutura hierárquica e orgânica da Igreja, estabelecidos por seu Divino Fundador ou fundamentados na tradição apostólica ou em tradições antiqüíssimas, e além das principais normas referentes ao exercício do tríplice múnus confiado à Igreja, é necessário que o Código defina também certas regras e normas de ação. (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 1983, p.10).

### 2.1 Das origens até o Código vigente de 25/01/1983

Nos dez primeiros séculos da Igreja, ou seja, até aproximadamente o ano 1000 da nossa era, foram compiladas diversas coleções das leis que disciplinavam as normas cristãs, quase sempre de alcance particular ou regional. Devido a esta circunstância, era comum haver preceitos contrários em coleções diversas, normas escritas em uma região entravam em conflito com as de outra.

Então, por volta do século XII, um monge de nome Graciano, uniu estas diversas compilações de normas e as harmonizou, conferindo-lhe organicidade; surgindo o denominado *iurisdictionis*. Esta foi uma iniciativa oficial da Igreja, mas o

trabalho de Graciano foi muito importante na formação do Código de Direito Canônico atual.

No decorrer dos séculos seguintes, diversas normas novas foram sendo acrescentadas, sem a preocupação de uni-las num único compêndio. Sempre com o objetivo de reformar e reorganizar as instituições jurídicas da Igreja, os sucessivos Papas continuaram legislando mediante a edição de inúmeras decretais em resposta às exigências e necessidades da época.

O Papa Gregório IX (1227-1241), procurou encontrar um remédio para a multiplicação das coleções pós-gracianas. Em 1230, Gregório IX atribuiu ao dominicano canonista de origem espanhola Raymundo de Pennafort a incumbência de elaborar uma coleção de decretais que não haviam sido acolhidas no Decreto de Graciano e que continuavam a ser observadas nos tribunais e no ensino do direito canônico.

Em 5 de setembro de 1234 o trabalho foi concluído, aprovado e enviado aos mestres e estudiosos das Universidades de Bolonha e Paris para servir no foro e na academia, vetando-se expressamente, sem autorização da Santa Sé, a elaboração de qualquer outra compilação.

As Decretais de Gregório IX, que possuem caráter universal e obrigatório, dividem-se em 5 livros, 185 títulos e 2.139 capítulos, contendo além de cânones apostólicos e conciliares, de outros textos eclesiásticos e de direito romano, decretais dispostas em ordem cronológica.

Os Papas posteriores, apesar de se nortearem pelas Decretais continuaram legislando. Quando o jurista Benedito Gaetani assumiu o papado como Bonifácio VIII (1294-1303) propôs organizar a justiça eclesiástica.

Em 1262 o Papa Bonifácio VIII nomeia uma comissão integrada por Bispos e Arcebispos, atribuindo-lhe o encargo de rever a legislação vigente e elaborar uma nova coleção com as decretais do Papas que sucederam a Gregório IX, notadamente Gregório X (1272-1276) e Nicolau III (1277-1280), que haviam mandado publicar coleções de suas próprias decretais e de decisões de concílios para uso do ensino e prática judiciária.

A nova coleção intitulada *Sextus liber* (como apêndice aos Decretais de Gregório IX, que se dividiam em 5 livros) foi aprovada em 3 de março de 1298. Bonifácio VIII, lastreado no princípio de que a lei posterior derroga a anterior, declara revogados os textos legislativos canônicos não inseridos no Sexto.

Mais tarde, durante o Concílio Ecumênico de Viena, em plena cisma do Ocidente, manifesta-se uma tendência reformadora em duas dezenas de constituições aprovadas na terceira e na última sessão daquele evento, em 6 de maio de 1312, sob o papado de Clemente V (1305-1314).

Depois de devidamente revisadas foram recolhidas em um volume, com outros documentos anteriores e posteriores, dividido em 5 livros, 52 títulos e 106 capítulos. Dentre os textos reunidos encontra-se a célebre decreta *Clementina Saepe*, de 1306, que instituiu o processo sumário.

Consideradas pelo Papa Clemente V como *liber septimus* (como apêndice ao Sexto de Bonifácio), foram denominadas pelos canonistas de *Clementinae*.

João XXII também revelou o desejo de reunir a sua própria produção legislativa. A partir de 1319 foram compiladas sob a denominação de *Extravagantes* de João XXII.

Em 1500, Jean Chappuis, licenciado em direito canônico da Universidade de Paris, publicou uma coleção contendo o Decreto de Graciano, as Decretais de

Gregório IX, o Sexto de Bonifácio VIII, as Clementinas e Extravagantes, e a intitulou de *Corpus iuris canonici*.

Em 2 de junho de 1582 a Santa Sé aprova a publicação da edição oficial do *Corpus iuris canonici*, destinada ao ensino e à prática judicial.

Com a edição do referido código verificou-se a estabilização do direito canônico. No entanto, em virtude de novas determinantes históricas, em especial pela reforma protestante de Martinho Lutero, a Igreja sentiu a necessidade de reafirmar os dogmas da fé e renovar as normas e diretrizes que regiam as instituições eclesiais.

Desta forma foi realizado o Concílio de Trento, por volta de 1547-1563, e mais tarde o Concílio Vaticano, 1869-1870, com a finalidade de coligir e harmonizar este amontoado de normas esparsas.

O Papa Pio X nomeia uma comissão formada por 16 cardeais, sob sua direta supervisão e coordenada pelo Cardeal Pietro Gasparri, que traça a metodologia para o desenvolvimento do trabalho: o direito vigente deveria ser consolidado em cânones, com a precisa indicação das fontes.

Mesmo com o irromper da Primeira Guerra e o falecimento de Pio X, o Papa Benedito XV estimulou a conclusão do *Codex iuris canonici*, que após doze anos de trabalho foi reunido em cinco livros dando origem ao Código de Direito Canônico, promulgado no dia de Pentecostes, 27 de maio de 1917, para entrar em vigor no ano seguinte, na mesma data comemorativa: 19 de maio de 1918.

Em poucas décadas a Igreja sofreu influência de profundas transformações nos costumes do mundo contemporâneo, fato que passou a exigir nova reforma das leis canônicas.

O Papa João XXIII (1958-1963), anuncia em 25 de janeiro de 1959 a preparação da necessária reforma da legislação. Norteado pelas discussões travadas nas sessões inaugurais do famoso concílio, João XXIII institui, em 26 de março de 1963, a Comissão Pontifícia de Revisão do Código de Direito Canônico.

Os trabalhos desta comissão, ampliados desenvolveram-se em quatro etapas muito bem marcadas. A primeira, entre 1965 e 1972, destinada a traçar os anteprojetos, divididos por assunto, a partir dos princípios estabelecidos no Sínodo dos Bispos de 1967.

Em seguida, entre os anos de 1972 e 1980, os consultores imediatos e outros canonistas examinaram as propostas e emitiram as respectivas críticas. A terceira fase, que se estende de 1980 a 1982, é dedicada à revisão e emendas dos textos.

Por fim, a última etapa, entre 1982 e 1983, o Papa e um pequeno grupo de especialistas cuidam da última leitura e da subsequente promulgação.

O novo Código de Direito Canônico para a Igreja católica latina foi promulgado pela constituição apostólica *Sacrae disciplinae leges Catholica Ecclesia*, do Papa João Paulo II, em 25 de janeiro de 1983, tendo entrado em vigor em 27 de novembro deste mesmo ano.

## **2.2 Estrutura do código atual**

O Código de Direito Canônico em vigor se divide em sete livros, cujo conteúdo básico está discriminado a seguir:

### **Livro I -Das Normas Gerais**

Trata das Leis e Costumes eclesiásticos, dos Decretos Gerais e Instruções, dos Estatutos e Regimentos e dos Ofícios Eclesiásticos.

## Livro II -Do Povo de Deus

Trata das obrigações e direitos de todos os fiéis, das Associações de fiéis, da estrutura hierárquica da Igreja, da organização interna das Igrejas particulares, dos Institutos e Sociedades religiosas e seculares.

## Livro III -Do Múnus de Ensinar da Igreja

Trata do Ministério da Palavra, da Ação Missionária, da Educação escolar, dos Meios de Comunicação Social e dos Livros.

## Livro IV -Do Múnus de Santificar da Igreja

Trata dos Sacramentos, do Culto Divino, do Culto dos Santos e das Imagens Sagradas, dos lugares e tempos sagrados.

## Livro V -Dos Bens Temporais da Igreja

Trata da aquisição, administração, alienação dos bens eclesiásticos em geral.

## Livro VI -Das Sanções na Igreja

Trata dos delitos e das penas em geral, do processo penal, da aplicação e cessação das penas, dos diversos tipos de delitos.

## Livro VII -Dos Processos

Trata dos diversos foros e tribunais, das partes no processo, das ações e exceções do julgamento das causas e dos recursos, dos processos para as

declarações de nulidade do matrimônio e das ordenações. Trata ainda dos processos administrativos e dos recursos nestes processos.

Nos próximos capítulos analisaremos mais a fundo o Livro VI que trata das Sanções na Igreja.

### **2.3 Confronto do código atual com o código revogado**

O Código de 1917 segue a sistemática clássica do direito romano, contendo 2.414 cânones, divididos em 5 livros. O livro primeiro, além de regras de direito intertemporal, traz as normas gerais. O livro segundo, intitulado *De personis*, regulamenta em três partes (clérigos<sup>4</sup>, religiosos<sup>5</sup> e laicos<sup>6</sup>), o direito constitucional da Igreja. O livro terceiro, *De rebus*, concerne aos sacramentos, ao magistério e ao patrimônio eclesiástico. O livro quinto dispõe sobre o direito penal da Igreja.

O livro quarto, *De processibus*, rege o processo judicial canônico. Os cânones 1.522 a 2.194 dividem-se em três partes. A primeira delas que vai do cânone 1.522 ao 1.998, é a mais importante para o estudo do processo civil canônico. São 21 títulos subdivididos em capítulos, que regulam a competência, a organização judiciária, as partes, as ações, as exceções, a reconvenção, a ação rescisória, as ações possessórias, a introdução da causa e a contestação, os diversos meios de prova, as causas incidentais, a discussão da causa, a sentença, os recursos, a coisa julgada, as custas e o patrocínio gratuito, a execução da sentença, a transação, o compromisso arbitral, e as causas matrimoniais.

Verifica-se que a estrutura do código de 1917 foi totalmente alterada para compor o código atual. Uma das novidades do Código atual de 25 de janeiro de 1983 é a sistematização dos deveres e direitos dos fiéis, no Livro II.

4- Clérigos: aquele que pertence à condição eclesiástica. Congregações de sacerdotes que praticam em comum os exercícios da vida religiosa.

5- Religiosos: pessoa que fez votos monásticos e segue os preceitos determinados pela Igreja, que pertence a uma instituição religiosa; padres.

6- Laicos: que não tem ordens sacras, que não é eclesiástico.

Destacando-se a relevância do novo diploma, o Sumo Pontífice assevera, no mencionado Código Canônico de 25 de janeiro de 1983:

Este novo Código pode, de certo modo, ser considerado grande esforço de transferir, para a linguagem *canonística*, a própria eclesiologia conciliar. (...) Daí derivam algumas normas fundamentais, segundo as quais se rege todo o novo Código, nos limites, é claro, de sua matéria específica, bem como da própria linguagem adaptada a essa matéria.(...) O novo Código de Direito Canônico é publicado no momento em que os Bispos de toda a Igreja, não somente pedem sua publicação, como a solicitam com insistência e energia. De fato, o Código de Direito Canônico é totalmente necessário à Igreja. Constituída também como corpo social e visível, a Igreja precisa de normas: para que se torne visível sua estrutura hierárquica e orgânica; para que se organize devidamente o exercício das funções que lhe foram divinamente confiadas. (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 1983, p.12).

O Código, seguindo a tradição jurídica que lhe é própria, serviu a Igreja em múltiplas e determinadas circunstâncias e contextos. Tem sido um instrumento indispensável e continuará a sê-lo, pois, como já dito, a Igreja precisa de normas para a organização do exercício de suas funções.

## **2.4 Código de cânones das Igrejas Orientais**

Durante a atividade preparatória do Concílio Vaticano I, foi reconhecida a necessidade da elaboração de um código destinado a reger as igrejas do oriente. Mais tarde, a instituição da Sagrada Congregação para a Igreja Oriental, pelo Papa Benedito XV, foi determinante para o início daquela empreitada.

Sob o pontificado de Pio XI (1922-1939) formou-se uma comissão incumbida de preparar uma consulta aos dignatários do Oriente sobre referida exigência e de um estudo preliminar.

Em 23 de novembro de 1929, o Papa atribui a elaboração do projeto do código a uma Comissão Cardinalícia para os estudos preparatórios da codificação oriental, e em 1939, é substituída pela Comissão Pontifícia para a redação do Código de Direito Canônico oriental.

Foram também instituídos dois colégios de consultores, sendo que um deles era composto, além de outros integrantes, por vários sacerdotes representando cada um deles uma das Igrejas orientais.

Com a convocação do Concílio Vaticano II, os trabalhos da referida Comissão Pontifícia ficaram paralisados na expectativa de novas premissas decorrentes da programada revisão da disciplina eclesiástica da Igreja universal.

Não demorou muito para ser observado o equívoco que se cometia ao se denominar, nos documentos oficiais, Igreja oriental (no singular), quando, na verdade, o valor da diversidade como fator de união da fé e a riqueza de ritos revelaram que se devia considerar *Igrejas orientais*, divididas em vinte e uma, a partir de cinco diversificadas tradições católico-litúrgicas (Alexandrina, Antioquina, Armena, Caldea e Bizantina).

Em 10 de junho de 1972, o Papa Paulo VI institui a Comissão Pontifícia para a revisão do Código de Direito Canônico oriental, que deveria valer-se dos preciosos ensinamentos extraídos do Concílio Vaticano II e da verdadeira tradição oriental.

Após inúmeras e sucessivas trocas de textos entre todas as subcomissões, o esquema de cada parte era submetido ao Sumo Pontífice, que, a seu turno, determinava a apreciação dos diversos órgãos de consulta. As observações e críticas eram então recolhidas e enviadas à comissão.

O Código de Cânones das Igrejas orientais foi promulgado em 18 de outubro de 1990, pela constituição apostólica *Sacri cânones*, para vigorar a partir de 1º de outubro de 1991.

Visando a reproduzir as regras das diversas Igrejas, o Código de Cânones das Igrejas orientais não é composto em livros, mas em 30 títulos.

O primeiro cânon do Código de Cânones das Igrejas orientais, disciplina: “Os cânones deste Código são para todas e só as Igrejas orientais, a não ser que, no referente às relações com a Igreja latina, se estabeleça expressamente outra coisa”.

O Código deve ser considerado como um novo complemento do magistério do Concílio Vaticano II, completando finalmente o ordenamento canônico da Igreja universal, tendo sido precedido pelo Código Canônico da Igreja latina, promulgado no ano de 1983.

#### **2.4.1 Diferença das Igrejas Ortodoxas**

As Igrejas orientais são diversas, como por exemplo, os maronitas, os melquitas, os bizantinos, os coptas, os armênios, os ucranianos, etc. É importante considerar que cada Igreja destas está investida de uma riqueza muito grande, todas tendo o Papa como ponto de unidade.

Outro dado importante a levar em conta é a diferença entre as Igrejas orientais e as Igrejas Ortodoxas do oriente.

As Igrejas orientais fazem parte da unidade da Igreja Católica Apostólica Romana. As ortodoxas, mesmo com toda sua riqueza como Igreja de Cristo, não aceitam a orientação do Papa. Têm seus próprios patriarcas como ponto de referência. E quando falamos de leis para as Igrejas orientais, como o Código de Cânones, elas não são para as Igrejas ortodoxas.

## **3 O DIREITO PENAL CANÔNICO**

### **3.1 Fruto de longa evolução**

O Direito Penal Canônico, também chamado de Direito Penal da Igreja, foi influenciado decisivamente pelo cristianismo. Assimilou e adaptou o Direito Romano às novas condições sociais, contribuindo de forma relevante para a humanização do Direito Penal. Proclamou-se a igualdade entre os homens, acentuou-se o aspecto subjetivo do crime e da responsabilidade penal e tentou-se banir as ordálias<sup>7</sup> e os duelos judiciais. As penas passaram a ter não só o fim da expiação, mas também a regeneração do criminoso pelo arrependimento e purgação da culpa, o que, paradoxalmente, levou à Inquisição. A legislação era contrária à pena de morte, entregando-se o condenado ao poder civil para a execução.

O direito penal canônico é fruto de um longo caminho. A formação do direito penal da Igreja se desenvolveu, como para todo ordenamento jurídico, através de etapas sucessivas. O setor do direito penal registrou um caminho bastante difícil e lento, justamente porque se trata de um direito que, da mesma maneira como no ordenamento jurídico civil, exige, também do ponto de vista técnico, uma ciência jurídica bem desenvolvida e atenta tanto às exigências da comunidade como às da pessoa humana, para não correr o risco de atentar à sua dignidade.

Como já evidenciado, a influência do cristianismo na legislação penal foi extensa e importante. Iniciou-se com a proclamação da liberdade de culto pelo imperador romano Constantino, acentuando-se a partir de 379, quando o cristianismo foi declarado pelo Imperador Teodósio I a única religião do Estado. Mas é, sobretudo, com a conversão e batismo de Clodoveu, rei dos francos, que a religião cristã penetra na monarquia franca e dá lugar a uma verdadeira jurisdição eclesiástica.

7-Ordália: também chamado juízo de Deus, foi muito usado nos primeiros séculos da Idade Média. Consistia em submeter o acusado à prova do fogo ou da água: se ele sobrevivesse era, em geral, declarado inocente.

As relações entre o rei e os bispos são bem definidas: o rei detém o poder supremo e é, ao mesmo tempo, filho da Igreja Católica. Embora unida ao estado, a Igreja permanece independente e superior no campo religioso. O citado monarca franco, ao aceitar essa concepção de unidade na independência mútua e no respeito às verdades reveladas, lança as bases de uma nova sociedade.

O papel da lei penal da Igreja Católica foi de suma relevância, por duas razões: a primeira, porque fez com que as tradições jurídicas romanas penetrassem em definitivo na vida social do Ocidente; a segunda, porque contribuiu para civilizar as práticas brutais germânicas, adaptando-as à vida pública.

Nos primeiros tempos, o Direito Penal Canônico teve caráter disciplinar, passando depois, com o enfraquecimento do poder estatal, a abarcar religiosos e leigos. Nesse contexto evolutivo, a jurisdição eclesiástica aparecia dividida em *ratione personae* e *ratione materiae*. Pela primeira, em razão da pessoa, o religioso era julgado sempre por um tribunal da Igreja, qualquer que fosse o delito cometido. Na segunda, em razão da matéria, firmava-se a competência eclesiástica, ainda que o crime fosse praticado por um leigo.

Os delitos eram divididos em:

- a) *Delicta eclesiastica*: ofendiam o direito divino, eram da competência dos tribunais eclesiásticos e punidos com as penitências;
- b) *Delicta mere secularia*: lesionavam somente a ordem jurídica laica, eram julgados pelos tribunais do estado e punidos com penas comuns, eventualmente sofrendo punição eclesiástica;
- c) *Delicta mixta*: violavam as duas ordens (religiosa e laica) e eram julgados pelo tribunal que primeiro deles tivesse conhecimento.

De outro lado, em relação à punição, enquanto o Direito Penal romano apresenta, em concreto, a pena como instrumento de conservação social, e o Direito

Penal germânico a exhibe como essência do princípio individualista, o Direito Penal eclesiástico consagra o postulado sintético ou superior da ordem moral no qual se harmonizam interesses sociais e individuais.

As penas, respeitadas as variações de ordem histórica, foram basicamente, *espirituales*, que atingiam bens espirituais e direitos eclesiásticos; e *temporales*, que alcançavam bens jurídicos de ordem leiga. Em geral, as penas canônicas têm por escopo o arrependimento e a correção do delinqüente, bem como o restabelecimento da ordem social e a exemplaridade da punição.

Às vésperas do Código de 1917, Wernz, grande canonista pré e pós-código, idealizava que no futuro código de direito canônico existisse uma parte na qual se encontrassem os princípios gerais do direito penal e cada um dos delitos com as respectivas penas em ordem sistemática, e assim se eliminassem radicalmente as dúvidas e incertezas.

De tudo quanto se expôs pode-se merecidamente concluir que antes da promulgação do Código Canônico de 1917 não existia um código penal propriamente dito, no qual fosse exposta a disciplina vigente com todos os delitos e as penas. Para a compreensão da maioria das penas era necessário recorrer a um acúmulo de leis antigas, cuja compreensão se tornava muito difícil até para os especialistas, tanto pelo número imenso e a colocação diversificada, como também pelas excessivas abrogações, derrogações e desusos.

O principal mérito do Código de 1917 foi a codificação do direito penal na Igreja, e realizada sem dúvida alguma, técnica e cientificamente de modo extraordinário. Esta codificação era do ponto de vista histórico, sumamente necessária, constituindo um grande progresso para a Igreja, e para a proteção dos direitos dos fiéis.

Em suma as principais características do direito penal de 1917 são o tecnicismo jurídico de alta qualidade científica e o cuidado minucioso pela regulamentação particularizada dos problemas postos na repressão dos atos delituosos. As principais preocupações dos canonistas, que elaboraram esta legislação no início do século, foram de dois tipos: de um lado, dotar a Igreja de um direito penal que pudesse equiparar-se ao dos Estados: por outro lado, assegurar aos fiéis a maior justiça possível.

Esta codificação de 1917, com o passar dos anos tornou-se inepta, para promover a disciplina eclesiástica. A mudança das circunstâncias fez com que o direito penal não tivesse tanta eficácia perante os fiéis. Tanto é verdade que se tornou um direito mais clerical, porque disciplinava mais a vida clerical do que da Igreja como um todo. Apesar de ser uma ótima codificação sob o ponto de vista técnico, praticamente não influenciava mais a vida da Igreja. Daí a necessidade de uma renovação exigida e pedida por muitos.

Uma outra questão a ser levantada e que exigia por isso mesmo a atualização do direito penal na Igreja, foi a falta de coerência na evolução do direito penal após a promulgação do código de 1917. O direito penal universal tendia em aumentar e agravar as penas, que de um modo geral eram *latae sententiae* e consistiam em excomunhões. O direito particular, por sua vez, tendia para a diminuição da pena, e de modo geral, as penas eram *ferendae sententiae*. Por outro lado, havia uma tendência para a centralização. A doutrina era mais para a indulgência e mitigação da pena, enquanto que a jurisprudência se torna cada vez mais rigorosa.

A pena *latae sententiae* é aquela na qual incorre o delinqüente pelo fato de cometer o delito, isto é, sem necessidade de que se faça uma declaração acerca disso pela autoridade eclesiástica. Ao contrário, a pena é *ferendae sententiae* se for necessário declará-la. Entretanto, não é possível entender a figura da pena *latae sententiae* sem a contumácia<sup>8</sup>, instituição canônica peculiar.

8-Contumácia: Recusa de comparecimento em juízo, de uma pessoa que tem obrigação ou interesse em fazê-lo.

Conforme consta no cânon 1314 do Código Canônico:

O mais das vezes, a pena é *ferendae sententiae*, não atingindo o réu, a não ser depois de infligida: é *latae sententiae*, quando nela se incorre pelo simples fato de praticar o delito, se a lei ou preceito assim o estabelecem expressamente.

Por ocasião da reforma do direito penal houve grandes discussões, que abrangiam opiniões controvertidas a respeito da própria existência do direito penal, sobre os principais institutos penais, como por exemplo, o âmbito do direito penal, a relação entre foro interno e externo, sobre as penas *latae sententiae*, excomunhão, etc.

A formação do direito penal atual da Igreja passou através de uma trabalhosa elaboração que conduziu à distinção entre a via sacramental, particularmente através do sacramento da penitência, e a via disciplinar e pastoral, através de vários instrumentos, como os da exortação, da pregação, da correção, da norma jurídica, etc, e a via estrita e rigorosamente penal. Somente a esta via se refere o direito penal em sentido próprio. Ao término de um longo caminho a distinção entre pecado delito, e conseqüentemente a distinção entre foro interno e externo foi uma das grandes conquistas do direito penal canônico.

### **3.2 Princípios**

A respeito destas discussões encontramos vestígios nos princípios que deveriam dirigir a reforma do direito canônico

Diretamente se referem à matéria penal dois princípios.

1) Princípio da revisão: neste princípio se estabelece a necessidade do direito penal, uma vez que o direito coativo, próprio de qualquer sociedade perfeita, não pode ser rejeitado pela Igreja. Todavia, as penas estabelecidas no Código devem ser diminuídas, e preferivelmente deverão ser *ferendae sententiae*. Mas, as penas *latae*

*sententiae* não podem ser abolidas, mas que sejam limitadas a poucos casos, antes a pouquíssimos e gravíssimos delitos.

2) Princípio da competência: tal princípio refere-se ao foro interno e afirma a necessidade deste como justamente permaneceu em vigor durante séculos na Igreja. No novo Código sejam emanadas normas que dizem respeito aos procedimentos do foro interno. No direito sacramental e no direito penal deve-se ter especial cuidado para que se evidencie a melhor coordenação do foro externo e interno no Código de Direito Canônico, de tal modo que qualquer conflito entre os dois desapareça ou seja reduzido ao mínimo. O princípio que deve presidir a reforma do direito penal é o seguinte: as penas sejam impostas ou remitidas somente no foro externo.

Indiretamente outros princípios influenciaram na reforma do direito penal.

3) Princípio da índole jurídica do Código: que exige a própria natureza social da Igreja.

4) Princípio pastoral: trata de alguns meios para fomentar o cuidado pastoral porque nas leis do Código de Direito Canônico deve resplandecer o espírito de caridade, de temperança, de humanidade e de moderação, que, sendo virtudes sobrenaturais, distinguem as nossas leis de qualquer outro direito humano e profano, de maneira que faça emergir de modo evidente a índole pastoral do direito canônico.

5) Princípio da subsidiariedade: trata da aplicação do princípio de subsidiariedade propugna a conveniência ou a necessidade de prover a utilidade, sobretudo, de cada uma das instituições, seja mediante direitos particulares estabelecidos por essas normas, seja mediante uma sã autonomia de governo do poder executivo por elas reconhecido.

6)Princípio da tutela: trata da tutela dos direitos pessoais de maneira que os direitos das pessoas sejam definidos e tutelados, e não haja o uso arbitrário do poder.

### **3.3 Características**

O direito penal como foi codificado pelo Código atual apresenta as seguintes características:

#### **3.3.1 Brevidade**

A nota peculiar que à primeira vista aparece no direito penal do novo Código é a brevidade. O direito penal do Código de 1917 contém 220 cânones, enquanto que o Código de 1983 tem somente 89 cânones.Com esta brevidade estão incluídas também as notas de maior simplicidade e simplificação, bem como de uma nova disposição. Toda a matéria está dividida em duas partes: Dos Delitos e das Penas em geral (cânones 1311 - 1363), e Das Penas para cada Delito (cânones 1364 - 1399).

As razões desta brevidade são as seguintes:

a)A primeira razão foi a aplicação do princípio diretivo da redução das penas. Este critério deve ser entendido não só no sentido de que as penas de fato fossem diminuídas como de fato o foram, mas em um sentido mais profundo. O motivo para se reduzir as penas foi para que se reduzisse o espaço de coerção na vida eclesial e aumentasse o espaço da liberdade.

b)A segunda razão foi a aplicação do princípio de subsidiariedade. A nova legislação remeteu muitas coisas às leis particulares e aos preceitos penais, especialmente sobre as penas para cada um dos delitos. Foi proposto de modo acurado o princípio geral a respeito dos delitos e das penas. Mas uma vez reduzidas tais normas em alguns princípios gerais, se expande o campo pelo qual as leis

particulares, sem contrariar a lei geral, possam criar normas. Por outro lado os cânones a respeito das penas para cada delito estão propostos de maneira que se deixe maior espaço aos legisladores particulares e superiores para darem preceitos, colocando-se poucas normas na lei geral. Esta é a razão pelas quais não poucos delitos não são mais acolhidos e nem introduzidos no novo Código.

c)A terceira razão foi mais técnica. Não foram introduzidas, como no Código de 1917, nenhuma definição de conceitos e de termos.

Ainda sob o aspecto técnico, a nova disposição da matéria fez com que fossem abolidas muitas repetições. Por outro lado, comparando-se com o Código de 1917, muitas coisas foram simplificadas. São só sete os cânones sobre a imputabilidade do delito e a respeito das circunstâncias escusantes, atenuantes e agravantes (cânones 1321 - 1327); semelhante simplificação ocorre no caso de concurso no delito e no delito consumado (cânones 1328 - 1329).As penas são apresentadas com a máxima brevidade possível. Todas as penas medicinais estão expostas somente em 5 cânones (1331 - 1335), das quais somente um cânon se refere à excomunhão, um ao interdito, dois à suspensão. Somente três cânones se referem às penas expiatórias.

d)A quarta razão da brevidade existe em razão da reforma de alguns institutos, como por exemplo, o instituto da reserva da pena (cânion 1354, § 4), instituto das penas *latae sententiae* (cânion 1318, e o cânion 1324, § 3), instituto da remissão ou da cessação da pena (cânones 1354 - 1363).

### **3.3.2 Pastoralidade e misericórdia**

A nota principal que merece toda a nossa atenção é a aplicação do quarto princípio diretivo sobre os meios que devem ser usados para favorecer a aplicação pastoral do Código.

a)O recurso à pena não deve ser freqüente: “As penas sejam dadas somente na medida em que se tornem verdadeiramente necessárias para melhor assegurar a disciplina eclesiástica” (cânon 1317).

b)A punição aplica-se a quem “deliberadamente violou a lei ou o preceito, a punição por culpa dá-se se a lei ou o preceito assim o determinem”.(cânon 1321§ 2).

c)Não mais existe a presunção do dolo, mas somente da imputabilidade, a não ser que apareça o contrário. (cânon 1321, § 3).

d)Por preceito, não se pode impor penas expiatórias perpétuas, nem penas indeterminadas (cânon 1319, § 1); nem pode estabelecer uma suspensão *latae sententiae* sem nenhuma determinação ou limite (cânon 1334, § 2); nem a lei particular pode fixar a demissão do estado clerical (cânon 1317).

e)As censuras, que são penas gravíssimas, principalmente a excomunhão não sejam estabelecidas, a não ser com a máxima moderação e só para delitos graves.(cânon 1318).

f)De um modo geral os efeitos das penas são muito mitigados.(cânones 1331 – 1335).

g)A temperança e a mansidão aparecem também na aplicação das penas.

O cânon 1341 afirma que o ordinário só se decida a promover o procedimento judicial ou administrativo para infligir ou declarar penas, quando vir quem nem com a correção fraterna, nem com a repreensão, nem através de outras vias de solicitude pastoral, se pode reparar suficientemente o escândalo, estabelecer a justiça e corrigir o réu.

Onde a lei prevê a pena obrigatória, o juiz pode diferenciá-la, mitigá-la e suspendê-la segundo sua consciência (cf. cânon 1344).

### **3.3.3 Proteção dos direitos dos fiéis**

Quanto à proteção dos direitos dos fiéis, devemos evocar os cânones 221 e 1399. Discute-se a oportunidade de se introduzir no direito penal canônico o chamado princípio da legalidade: *nulla poena sine lege poenali praevia*.

Este princípio, por um lado, já está presente no cânon 221, § 3, se bem que de modo diverso, onde se diz que os fiéis têm o direito de não serem punidos com penas canônicas, a não ser de acordo com a lei. No cânon 1399, este princípio está mais bem explicitado. O fiel de um modo geral não pode ser punido, a não ser que a lei penal o preveja. Admite-se exceção: quando a gravidade especial da transgressão exige a punição e urge a necessidade de prevenir ou reparar escândalos.

### **3.4 O Poder de coação da Igreja**

Considerando a natureza da Igreja, sempre causou perplexidade a presença de um direito penal canônico.

Deixando de lado tais discussões a Igreja reivindica um poder de coação. O cânon 1311 enuncia que a Igreja tem o direito nativo e próprio de punir com sanções penais os fiéis delinqüentes.

Neste cânon podemos relevar as seguintes palavras: o verbo *coercere*, que quer exprimir a coação, a força do poder do direito ainda que contrarie a vontade rebelada; as palavras *sanctionibus poenalibus* significa a pena no sentido técnico enquanto prevista para quem comete o delito; a palavra delinqüente que derivando de *delinquere* significa precisamente um ato criminoso. A expressão, portanto se refere a um poder específico que a Igreja reivindica para si; antes o reivindica como

um direito “nativo e próprio” enquanto derivante da natureza mesma da Igreja, como sociedade divino-humana constituída por Jesus Cristo.

É dentro desse conceito de sociedade que comumente se fundamenta o poder de coação da Igreja. O princípio primeiro que orienta a revisão do Código afirma que na revisão do direito penal da Igreja, todos estão de acordo para que se reduzam as penas estabelecidas no Código. Mas parece que nenhum canonista admite a supressão de todas as penas eclesiásticas, a partir do momento que o direito coativo, próprio de qualquer sociedade perfeita, não pode ser tirado da Igreja.

Este princípio foi seguido pelo grupo que preparou o Esquema do documento pelo qual a disciplina das sanções ou das penas é novamente ordenada na Igreja latina. No documento lemos que são de suma importância as normas do Esquema nas quais se determinam que seja parcimonioso o uso de penas na Igreja, mas antes se utilizem os instrumentos pastorais e também jurídicos ao invés das penas.

No regime e no governo de qualquer sociedade constituída visivelmente entre os homens é universalmente estabelecido o uso do poder de coação. É posto também em evidência a peculiaridade do poder de coação da Igreja. É necessário que no direito eclesiástico a coercibilidade seja regulada e na prática seja conduzida de acordo com a natureza e a índole da própria Igreja, que é uma sociedade de ordem sobrenatural que procura o bem total de seus filhos não só os comunicando, mas também os conservando no caminho da salvação, usando os remédios oportunos para que não cometam delitos e para que sejam restituídos ao reto caminho quando dele se afastam. Coloca-se deste modo a questão da natureza, do significado e uso do poder de coação da Igreja.

Este princípio, de natureza doutrinal, não é novo porque tem a sua fonte no Código de 1917, no cânon 2214, e em outros documentos recentes do magistério eclesiástico.

Os que negam o poder de coação na Igreja o fazem apelando para o fato de que esta estaria reivindicando o poder de coação com base em uma imagem de sociedade perfeita, porque a Igreja seria uma instituição meramente espiritual e carismática, e, portanto livre do poder de coação tanto para as penas temporais como para as penas espirituais.

Um dos primeiros a negar este poder foi Marcílio de Pádua, que negava o poder de coação da Igreja tanto para as penas espirituais como temporais. Foi condenado pelo Papa João XXII, em 1327. O Papa Martinho V condenou por sua vez as opiniões de Wiclef e João Huss, e mais tarde o Papa Clemente XI haveria de condenar as opiniões de Quesnel, em 1713. Com a Constituição *Auctorem fidei*, o Papa Pio VI condenou os erros do Sínodo de Pistóia. No *Syllabus* o Papa Pio IX refutou a tese segundo a qual a Igreja não tem o direito de castigar com penas temporais àqueles que infringiram suas leis. Em um texto famoso no qual o Papa Leão XIII canoniza a teoria da sociedade perfeita aplicada à Igreja, o Romano Pontífice, escreve na Encíclica *Immortale Dei*:

Se bem que composta de homens como a sociedade civil, essa sociedade da Igreja, quer pelo fim que lhe foi designado, quer pelos meios que lhe servem para atingi-lo, é sobrenatural e espiritual. Distingue-se, pois, e, difere da sociedade civil. Além disso, e isto é da maior importância, constitui ela uma sociedade juridicamente perfeita no seu gênero, porque, pela expressa vontade e pela graça do seu Fundador, possui em si e de per si todos os recursos necessários à sua existência e ação. Como o fim a que a Igreja tende é de muito o mais nobre de todos, assim também o seu poder prevalece sobre todos os outros poderes, e de modo algum pode ser inferior ou sujeita ao poder civil. Efetivamente, Jesus Cristo deu plenos poderes aos seus apóstolos na esfera das coisas sagradas, juntando-lhes tanto a faculdade de fazer verdadeiras leis como o duplo poder que dela decorre, de julgar e de punir.

A Igreja não pode renunciar a este poder sob pena de confusão e anarquia. É preciso deixar bem claro que o poder de coação não se opõe à natureza da Igreja e nem à livre adesão à fé. A índole jurídica da Igreja se fundamenta no poder de jurisdição entregue por Cristo à hierarquia. As sanções canônicas não têm por finalidade criar na Igreja uma ordem meramente exterior, são meios do qual se vale a Igreja para guiar eficazmente a consciência de seus fiéis para observar as normas

cristãos e fazer com que atinjam os fins propostos por estas normas, impedindo deste modo os fatos que possam causar escândalo ou levar os demais fiéis a agir em desconformidade com a lei.

A coercibilidade do direito é um elemento essencial do para o mesmo, como sendo a *res iusta*, e que faz parte do patrimônio jurídico de um sujeito. O direito é coercível no sentido de que reclama de não ser violado, e se violado de ser reintegrado. E a reintegração far-se-á não com a força física, mas pela reintegração do que é devido a cada um.

## 4 DAS SANÇÕES NA IGREJA

Com a criação e codificação do direito penal canônico a partir do Código de 1917, as normas e sanções penais ficaram muito mais claras e aplicáveis no âmbito eclesial, já que, anteriormente as mesmas se encontravam em legislações esparsas.

Hoje as normas que regem o direito penal canônico estão todas agrupadas no Livro VI - Das Sanções na Igreja; do Código Canônico.

### 4.1 Dos delitos e das penas em geral

A intervenção penal típica da Igreja é definível como a privação de um bem eclesial estabelecida por uma ação antieclesial, que tem determinados fins. Privação deve ser entendida, tecnicamente, como o não reconhecimento do direito de fruir de um bem eclesial. Bem eclesial é uma das realidades próprias da Igreja: por exemplo, a participação na Eucaristia. Ação antieclesial é um comportamento contrário à maneira de agir própria e obrigatória de um cristão na Igreja. Este denuncia tais comportamentos, indicando-os como pecados graves e os acompanha de uma pena. Os comportamentos dos quais a Igreja discorda são chamados pelo Código, como termo técnico, *delicta*.

No que se refere ao conceito de ação antieclesial, é preciso sublinhar que ela tem uma dupla característica. A primeira deve ser externa, ou seja, perceptível pelos sentidos, de modo que não são *delicta* os comportamentos meramente interiores; não é exigido que eles sejam públicos. A segunda deve ser gravemente culpável, deve ser pecado grave, de modo que não são *delicta* os comportamentos subjetivamente não culpáveis.

O fim da pena é tríplice: corrigir quem cometeu a ação antieclesial, restabelecer a ordem perturbada em consequência de tal comportamento e prevenir comportamentos similares.

Quanto ao fim corretivo da pena, este prevê um mecanismo psicológico que priva o fiel de um direito constituindo algo subjetivamente doloroso, de modo que a pessoa é impelida, de maneira coativa, a abandonar a atitude ou o comportamento antieclesial.

Quanto à finalidade do restabelecimento da ordem perturbada, esta deve ser entendida da seguinte maneira: a ação antieclesial é contrária ao ser próprio da Igreja. Isto, sobretudo por ser um modo de conduta disforme da moral típica da Igreja, é de grave dano não só para quem realiza a ação, mas também para quem sofre seu exemplo. Desta forma, a Igreja não pode aceitar semelhante comportamento, deve reagir, deve condená-lo, deve defender-se.

#### **4.1.1 Da lei e do preceito penal**

Este título do Código Canônico trata do cânon 1313 a 1320.

A Igreja tem o direito de punir os fiéis delinquentes. Trata-se de um direito nativo e próprio da Igreja de punir seus fiéis quando transgredirem o que esta acredita ser contra a moral e os bons costumes, ou mesmo considera como crime ou delito.

Aplica-se a lei mais favorável ao réu se a lei for modificada depois de cometido o delito. Caso a lei posterior suprima a lei ou pena, a mesma cessa imediatamente.

No tocante à criação das leis, quem tem poder legislativo pode, mediante lei sua, acrescentar uma pena adequada à lei divina ou eclesiástica criada por autoridade superior. A própria lei pode determinar a pena ou deixar sua determinação por conta do Juiz que analisará o caso. Uma lei particular pode acrescentar novas penas àquelas já fixadas por uma lei universal para determinado

delito. No entanto, isto só deve ser feito por gravíssima necessidade, conforme dispõe o Código Canônico.

Quanto à aplicação das penas, o legislador dispõe que não se comine penas *latae sententiae*, a não ser para delitos dolosos que possam ser causa de escândalo, ou que não se possam punir eficazmente com penas *ferendae sententiae*. Principalmente a excomunhão só deve ser utilizada para delitos mais graves.

#### **4.1.2 Do sujeito passível de sanções penais**

Trata do cânon 1321 a 1330 explicando detalhadamente quem é ou não passível de sanções eclesiais.

Ninguém é punido, a não ser que a violação da lei ou preceito penal eclesial lhe seja imputável por dolo ou culpa. É punido quem violou a lei ou preceito, mas não é punido quem o fez por omissão da devida diligência.

Deve ser levado em conta que no Direito Penal Canônico também existem os incapazes, os inimputáveis e as excludentes de ilicitude, bem como as circunstâncias escusantes, atenuantes ou agravantes. Vejamos que, os que não têm habitualmente o uso da razão consideram-se incapazes de delito, mesmo que tenham violado a lei quando pareciam sadios. Também não é passível de nenhuma pena o menor de dezesseis anos de idade; quem ignorava estar violando uma lei ou preceito sem culpa, pois a inadvertência e o erro equiparam-se à ignorância; quem agiu por violência física ou por caso fortuito que não pode prever ou remediar; quem agiu forçado ou por medo grave; quem agiu em legítima defesa mantendo a devida moderação, igualmente não é passível de pena.

No entanto, o autor da violação não se exime de pena, mas a lei estabelecida pode ser reduzida ou substituída por uma penitência se o delito for cometido por quem possuía o uso da razão parcialmente; por menor que já completou dezesseis

anos de idade; por quem agiu em legítima defesa mas não manteve a devida moderação. O juiz pode agir do mesmo modo, se houver alguma outra circunstância que diminua a gravidade do delito.

O juiz também pode punir mais gravemente do que estabelece a lei ou preceito aquele que após a condenação persistir em delinquir; quem abusou de autoridade ou do ofício para praticar o delito.

### **4.1.3 Das penas e das outras punições**

Este título traz especificado os tipos de pena na Igreja e vai do cânon 1331 a 1340.

As censuras são penas medicinais, privações de bens impostas ao delinqüente com a finalidade de que desista de sua vontade delituosa. Por isso, devem ser absolvidas desde o momento em que cessa a vontade de violar a lei. As penas de censura consistem em excomunhão, interdição e suspensão.

A excomunhão é a censura mais forte e seu efeito fundamental é colocar alguém fora da comunhão visível da Igreja. Como já dito, é uma pena que só deve ser usada com a máxima moderação e somente para delitos mais graves. Ao excomungado proíbe-se ter qualquer participação de missas ou qualquer outra cerimônia de culto, celebrar sacramentos ou recebê-los e exercer qualquer ofício, ministério ou encargo eclesiástico.

O interdito é uma censura bastante semelhante à excomunhão, seus efeitos são de menor alcance, podendo-se dizer que pelo interdito há apenas uma suspensão parcial da comunhão visível. Ao interditado impõem-se as mesmas proibições impostas ao excomungado. Neste Código de 1983 consta somente o interdito pessoal. Excluiu-se, desta forma, o interdito local e o geral, presentes no Código de 1917.

A suspensão só pode atingir aos clérigos e proíbe todos ou alguns atos do poder de ordem e do poder de regime, e o exercício de todos ou alguns direitos ou funções inerentes ao ofício.

As penas expiatórias consistem na proibição ou obrigação de morar em determinado lugar ou território; privação de um poder, ofício, encargo, direito, privilégio, faculdade, graça, título ou insígnia, mesmo meramente honorífica; transferência penal para outro ofício e demissão do estado clerical. Tais penas podem atingir o delinqüente perpetuamente, por tempo preestabelecido ou por tempo indeterminado. As penas expiatórias não possuem rol taxativo, mas apenas exemplificativo.

Existem também os remédios penais que consistem em poder advertir quem se encontra em ocasião próxima de cometer um delito, ou quem, após a investigação, for gravemente suspeito de tê-lo cometido. Pode ser repreendido aquele cujo procedimento possa originar escândalo ou grave perturbação da ordem.

#### **4.1.4 Da aplicação das penas**

Aqui se trata da aplicação das penas, quando e por quem estas devem ser aplicadas e vai do cânon 1341 a 1353.

O Ordinário só deve promover o procedimento judicial ou administrativo para aplicação das penas, quando nem com a correção fraterna, nem com a repreensão, nem por outras vias de solicitude pastoral, se pode reparar suficientemente o escândalo, restabelecer a justiça e corrigir o réu. Devem ser esgotados todos os outros meios antes de recorrer à imposição das penas.

#### **4.1.5 Da cessação das penas**

Este título contém as causas de extinção ou cessação das penas, trata do cânon 1354 a 1363.

Todos os que podem dispensar da lei penal ou eximir do preceito que comina uma pena também podem remitir a mesma pena.

Podem remitir uma pena estabelecida em lei, contanto que não seja reservada à Sé Apostólica, ao Ordinário que promoveu o júízo para infligir ou declarar a pena ou ao Ordinário do lugar em que se acha o delinqüente.

As penas podem cessar pela mudança de lei, assim as penas que se encontravam no Código de 1917 e não aparecem mais no de 1983 desaparecem ao entrar este em vigor, mesmo que já tiver sido cometido o delito ou aplicada a pena.

A pena também pode cessar por seu cumprimento, se esta é temporária. Ou ainda, podem cessar as penas pela remissão ou perdão concedido pela autoridade competente.

A ação criminal extingue-se, via de regra, por prescrição em três anos. Se neste prazo, a ser contado desde o dia em que a sentença condenatória tiver passado em julgado, o decreto executório do juiz não for notificado ao réu, a ação para execução da pena extingue-se por prescrição.

## **4.2 Das penas para cada delito**

### **4.2.1 Dos delitos contra a religião e a unidade da Igreja**

Este título do Código Canônico trata exclusivamente dos delitos contra a fé eclesiástica, e vai do cânon 1364 a 1369. Desta forma são punidos com pena de excomunhão *latae sententiae* os apóstatas da fé, os hereges ou os cismáticos.

Também são punidos os pais que confiam seus filhos para serem batizados ou educados em religião que não seja a católica. Estes devem ser punidos com censura ou com outra justa pena.

Da mesma forma é punido quem joga fora as espécies consagradas ou as subtrai ou conserva para fim sacrílego. Neste dispositivo legal encontram-se três figuras de delito: 1)lançar fora as espécies consagradas, como exemplo ladrão que para roubar o cibório o esvazia das hóstias; 2)subtrair a Eucaristia, levando-a com uma finalidade ruim; 3)reter a Eucaristia, que se recebeu legitimamente, com uma finalidade ruim. Quem incorre num destes delitos é punido com excomunhão *latae sententiae*.

Deve ser punido com justa pena, quem, em público ou reunião, ou em escrito publicamente divulgado, profere blasfêmia ou ofende gravemente os bons costumes, ou, ainda, profere injúrias contra a religião ou a Igreja.

#### **4.2.2 Dos delitos contra as autoridades eclesiásticas contra a liberdade da Igreja**

Trata, este título, dos delitos contra a ordem física dos clérigos e a ordem moral dos mesmos e também da Igreja. Contém do cânon 1370 a 1377.

Nesta parte do Código Canônico está previsto que quem usa de violência contra o Papa incorre em excomunhão *latae sententiae*, se o uso de violência for contra pessoa revestida de caráter episcopal incorre em interdito *latae sententiae*, ou se for clérigo ou religioso o agredido, o agressor deve ser punido com censura.

Também é considerado delito ensinar uma doutrina condenada pelo Pontífice Romano ou ainda, não obedecer a Sé Apostólica. Os delinqüentes devem ser punidos com justa pena. Neste mesmo contexto é delito se inscrever em associação

que maquina contra a Igreja, ou profanar coisa sagrada, ou ainda, alienar bens eclesiásticos, e devem ser punidos igualmente com justa pena.

### **4.2.3 Da usurpação dos cargos eclesiásticos e dos delitos em seu exercício**

Trata, esta parte do Código dos delitos cometidos pelos clérigos e religiosos no exercício de sua função, e vai do cânon 1378 a 1389. O sacerdote que simula a administração de um casamento deve ser punido com justa pena. Também incorre em justa pena qualquer um que usurpe um ofício eclesiástico.

O confessor que viola o sigilo sacramental incorre em excomunhão *latae sententiae*, quem o faz só indiretamente deve ser punido de acordo com a gravidade do delito. Da mesma forma, deve ser punido segundo a gravidade do ato ou da omissão quem abusa do poder ou ofício eclesiástico.

### **4.2.4 Do crime de falsidade**

Está contido neste título do Código Canônico os delitos e penas de falso testemunho contra a Igreja e ainda a falsificação de documentos eclesiais, previstos do cânon 1390 e 1391.

Quem denuncia falsamente um confessor ou lesa a boa fama alheia, pode ser punido com justa pena, inclusive com censura, no caso de clérigo pode ser punido com suspensão.

Aquele que forja falso documento eclesiástico ou altera, destrói ou oculta um autêntico, ou usa de um documento falso em questão eclesiástica, ou ainda afirma falsidade em documento público eclesiástico pode ser punido com justa pena, conforme a gravidade do delito.

#### **4.2.5 Dos delitos contra deveres especiais**

Por deveres especiais entende-se os deveres confiados aos clérigos ou religiosos por ocasião de sua condição eclesiástica, previstos do cânon 1392 a 1396. Assim, o clérigo que tenta matrimônio, mesmo que civilmente, incorre em suspensão *latae sententiae*, caso persista pode ser punido com privações ou até mesmo com a demissão do estado clerical.

Quem descumpre as obrigações que lhe foram impostas por alguma pena pode ser punido com justa pena. Da mesma forma, aquele que viola a obrigação de residência que lhe incumbe em razão de ofício eclesiástico deve ser punido com justa pena.

#### **4.2.6 Dos delitos contra a vida e a liberdade do homem**

Esta é a única parte do Código Canônico que trata de crimes contra a vida e vem prevista no cânon 1397 e 1398.

Aquele que comete homicídio, rapta ou detém alguma pessoa com violência ou fraude, ou a mutila ou fere gravemente deve ser punido conforme a gravidade do delito. Quem provoca o aborto incorre em excomunhão *latae sententiae*.

## **5 DAS SANÇÕES NO DIREITO PENAL: PARADOXO COM OS DELITOS E AS PENAS DE DIREITO CANÔNICO**

O Título V do Código Penal Brasileiro expõe de maneira organizada os tipos de penas aplicadas em nosso ordenamento jurídico. Dentre elas pode-se destacar as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direito e a pena de multa. Enquanto o Código de Direito Canônico trata apenas das penas expiatórias, dos remédios penais e das penitências, não especificando onde e quando cada uma delas deve ser aplicada e a quem se aplicam.

Quanto às penas em espécie, a Parte Especial do nosso Código Penal traz discriminado os crimes e suas respectivas sanções em onze Títulos, sendo estes:

Título I -Dos crimes contra a pessoa;

Título II -Dos crimes contra o patrimônio;

Título III -Dos crimes contra a propriedade imaterial;

Título IV -Dos crimes contra a organização do trabalho;

Título V -Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos;

Título VI -Dos crimes contra os costumes;

Título VII -Dos crimes contra a família;

Título VIII -Dos crimes contra a incolumidade pública;

Título IX -Dos crimes contra a paz pública;

Título X -Dos crimes contra a fé pública;

Título XI -Dos crimes contra a administração pública.

Observa-se desta forma a divergência entre os crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro e os previstos no Código Canônico. Este último trata dos delitos contra a religião e unidade da Igreja, contra as autoridades eclesiásticas entre outros de ordem religiosa.

No entanto os dois Códigos se unem ao tratarem do crime de falsidade previsto do artigo 293 ao artigo 311 do Código Penal, e nos cânones 1390 e 1391 do Código de Direito Canônico. Cada qual trata do assunto conforme interesse público e particular, enquanto o Código Penal trata da falsificação de moeda e títulos públicos, entre outros; a Lei Canônica trata da falsificação de documentos eclesiásticos.

As duas legislações também se igualam ao tratarem dos crimes contra a vida, e nestes termos tem favoravelmente a mesma opinião sobre o assunto. O Código Penal, mais específico e detalhado, trata dos crimes contra a vida do artigo 121 a 128. Já a Lei eclesiástica trata dos mesmos crimes em apenas dois cânones, 1397 e 1398.

Neste contexto verifica-se que a maior parte do Código de Direito Canônico só é aplicável aos próprios religiosos e membros da Igreja, o direito da Igreja apenas influenciou a formação do direito penal existente, no entanto, nos demais aspectos não tem eficácia alguma a não ser dentro da própria Igreja regendo e cerceando as normas dos religiosos e fiéis dentro da esfera eclesiástica.

## 6 O LEGADO DO DIREITO CANÔNICO

Deve-se lembrar que o Direito Canônico, com o seu surgimento, amenizou o já existente e rigoroso Direito Germânico formando então o Direito Penal que conhecemos hoje.

É inegável que os delitos e as penas previstos na esfera penal atual, foram e ainda são fortemente influenciados pelas leis e aspectos canônicos. Como exemplo podemos citar o crime de adultério previsto no artigo 240 do Código penal, este é um crime que tem claríssima influência da ordem eclesiástica, inclusive baseado no sexto mandamento da Igreja:

O sexto mandamento e o Novo Testamento proscvem absolutamente o adultério. Os profetas denunciam sua gravidade. Vêem no adultério a figura do pecado e da idolatria. O adultério é uma injustiça. Quem o comete falta com seus compromissos. Fere o sinal da Aliança que é o vínculo matrimonial, lesa o direito do outro cônjuge e prejudica a instituição do casamento, violando o contrato que o fundamenta. Compromete o bem da geração humana e dos filhos, que têm necessidade da união estável dos pais. (CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 1999, p.617).

Outra influência da legislação canônica, como já dito, são os crimes contra a vida, em ênfase o homicídio e o aborto, previstos no Código Canônico e no quinto mandamento da Igreja Católica. Tal mandamento proíbe que se faça algo com a intenção de provocar indiretamente a morte de uma pessoa. A Igreja sempre condenou e tem sua posição formada absolutamente contra o aborto de qualquer espécie conforme prevê o Catecismo da Igreja Católica:

A vida humana deve ser respeitada e protegida de maneira absoluta a partir do momento da concepção. Desde o primeiro momento de sua existência, o ser humano deve ver reconhecidos os seus direitos de pessoa, entre os quais o direito inviolável de todo ser inocente à vida. (CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 1999, p. 591).

Podemos ainda citar como influência do Direito da Igreja os crimes contra patrimônio previstos do artigo 155 a 183 do Código Penal. Tal preceito tem influência Bíblica: “Não roubarás” (Mt 19,18), e também está previsto no sétimo mandamento

da Igreja. Tal mandamento proíbe tomar ou reter injustamente os bens do próximo ou lesa-lo de qualquer modo, nos mesmos bens.

A Igreja, no que tange aos crimes contra o patrimônio, autoriza o furto famélico, previsto em algumas jurisprudências do ordenamento penal:

O sétimo mandamento proíbe o roubo, isto é, a usurpação do bem de outro contra a vontade razoável do proprietário. Não há roubo se o consentimento pode ser presumido ou se a recusa é contrária à razão e à destinação universal dos bens. É o caso da necessidade urgente e evidente em que o único meio de acudir às necessidades imediatas e essenciais (alimento, abrigo, roupa...) é dispor e usar dos bens do outro. (CATECEISMO DA IGREJA CATÓLICA, 1999, p. 622).

O furto famélico não é um crime, pois o agente está subtraindo coisa alheia para que ele ou outrem não morra ou sofra lesão fisiológica decorrente da inanição, de modo que este era o único procedimento que ele poderia dispor. O agente não será punido, pois a sua conduta não é criminosa, ele age em estado de necessidade, conforme jurisprudência: "TARS - FURTO FAMÉLICO - Reconhecimento do estado de necessidade do agente através de prova indiciária ou circunstancial - Admissibilidade - Voto vencido. (RT 684/329)".

Conforme se pode notar a influência e o legado deixado pelo Direito Canônico em nossa sociedade são notáveis e imprescindíveis. A maioria das normas penais existentes hoje decorrem da esfera canônica. É inevitável falarmos que o Código de Direito Canônico, no que trata das sanções, é vago regendo apenas as relações entre fiéis, religiosos e clérigos. No entanto, foi e ainda é de enorme influência para as normas penais em vigor.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e após análise detalhada da origem e formação da Igreja e conseqüente formação do Direito Canônico, dando ênfase à análise do Direito Penal Canônico e analisando as Sanções na Igreja e no Direito Penal Brasileiro, podemos concluir que:

O Direito Canônico contém a realidade dogmática de Igreja como povo de Deus, enquanto conjunto de normas positivas, pois regula a vida deste mesmo povo. A Igreja precisa de normas para que se torne visível sua estrutura hierárquica e orgânica e para que componham as relações mútuas entre os fiéis, garantindo-se os direitos de cada um.

O Direito Eclesiástico surgiu como conseqüência da formação da Igreja. Já o Direito Penal Canônico é fruto da evolução histórica das idéias penais, principalmente do Direito Romano e do Direito Germânico, incluindo ainda o Código de Hamurabi, a vingança privada e a Lei das XI Tábuas.

Com a formação do Direito Canônico houve a necessidade de normas que regessem a vida dos fiéis. Assim, após várias compilações, Decretais e Concílios, foi concluído o *Codex iuris canonici*, que deu origem ao Código de Direito Canônico de 1917. No entanto, em poucas décadas a Igreja sofreu influência de profundas transformações nos costumes do mundo contemporâneo, exigindo nova reforma das leis canônicas. Em 1983, através da constituição apostólica *Sacrae disciplinae leges Catholica Ecclesia*, foi promulgado o atual Código de Direito Canônico.

No entanto, as Igrejas orientais são regidas por legislação própria e não pelo Código de Direito Canônico. Estas obedecem ao Código de cânones das Igrejas Orientais. Diferentemente das Igrejas ortodoxas, as Igrejas Orientais fazem parte da unidade da Igreja Católica e aceitam a orientação do Papa.

O Direito Penal da Igreja, com seus princípios, características e poder de coação, rege as normas da Igreja com base no Livro VI do Código Canônico que disciplina as sanções na Igreja. Nesta parte do Código estão previstos os delitos e as penas em geral e as penas para cada delito regendo a vida clerical e dos fiéis

Quanto ao Direito Penal Brasileiro, conclui-se que o mesmo sofreu fortes influências do Direito Canônico quando da sua formação. Pode-se ainda afirmar que o Direito Canônico, no seu surgimento, abrandou as rigorosas regras do Direito Germânico formando o que conhecemos hoje por Direito Penal.

Ainda neste contexto, é possível afirmar que o Direito Penal possui normas e preceitos semelhantes aos do Direito Eclesial. Como exemplo pode-se citar os crimes contra a vida, adultério, entre outros.

Neste diapasão, o Direito Canônico tem como legado as normas absorvidas pelo Direito Penal e utilizadas até os dias atuais regendo comportamentos, condutas, a moral e os bons costumes dos indivíduos. Conclui-se que a maior parte da legislação Penal foi baseada nas Leis da Igreja, e ainda hoje fazem parte de várias legislações em vigor. Seguem estas normas, sobretudo, as legislações mais antigas e conservadoras.

Conclui-se desta forma que a legislação Canônica não é muito utilizada, principalmente porque sofreu influência das transformações ocorridas no mundo desde a promulgação do Código de 1983. Torna-se necessário a reforma da legislação eclesiástica, já que, o Código Canônico, principalmente em sua esfera penal, é aplicado somente aos clérigos, raramente sendo aplicado aos fiéis.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Código Penal**. Organização dos textos por Luiz Flávio Gomes. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CAPELLINI, E. **Problemas e perspectivas de Direito Canônico**. São Paulo: Loyola, 1995.

Direito Penal e seu histórico. Disponível em [http://www.suigeneris.pro.br/direito\\_dp\\_direito29.htm](http://www.suigeneris.pro.br/direito_dp_direito29.htm). Acesso em 23 ago. 2004.

Direito Penal Primitivo. Disponível em <http://www.adrianoboriani.hpg.ig.com.br>. Acesso em 23 ago. 2004.

FACULDADE DE DIREITO. Desenvolvido pela Universidade Católica de Salvador. Apresenta disciplina de Direito Canônico. Disponível em [www.ucsal.br](http://www.ucsal.br). Acesso em 03 abr. 2004.

GILISSEN, J. **Introdução histórica ao direito**. 3 ed. Lisboa - Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HISTÓRIA DAS INSTITUIÇÕES. Desenvolvido pela Universidade Autónoma de Lisboa. Apresenta disciplina história do direito. Disponível em <http://www.universidade-autonoma.pt/>. Acesso em 15 mar. 2004.

ITÁLIA. **Catecismo da Igreja Católica**. Traduzido por Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Loyola, 1999.

ITÁLIA. **Código de Direito Canônico**. Traduzido por Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Loyola, 2001.

LAROUSSE, A. **Enciclopédia Larousse Cultural**. Organização Hacker Produções em Edição Ltda. São Paulo: Larousse: Nova Cultural: Plural Editora e Gráfica, 1995.

LIMA, M.C. **Introdução à história do Direito Canônico**. São Paulo: Loyola, 1999.

MIRABETE, J.F. **Manual de Direito Penal**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1994. Volume 2 e 3.

MONTORO, A.F. **Introdução à ciência do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MOTTA, J.B. **Casamentos nulos na Igreja Católica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NORONHA, E.M. **Direito Penal**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Volume 1.

Página do Direito Canônico. Disponível em <http://www.geocities.com/Athens/Agora/1417/Dircano/Dircano.htm>. Acesso em: 20 mar. 2004.

PRADO, L.R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Volume 1-Parte Geral.

Reflexão sobre a Igreja latina e Igrejas orientais. Disponível em <http://sociebrasicanon.vlabol.uol.com.br/index.htm>. Acesso em 05 mai. 2004.

Site Acadêmico de Direito. Disponível em <http://www.sadireito.com/temas/direito.htm> Acesso em 23 ago. 2004.

Sociedade Brasileira de Canonistas. Disponível em <http://sociebrasicanon.vilabol.uol.com.br/index.htm>. Acesso em 25 jun. 2004.

TOLEDO, F.A. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

TUCCI, J.R.C.; AZEVEDO, L.C. **Lições de Processo Civil Canônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Vinte anos de Código de Direito Canônico. Disponível em <http://www.ucp.pt/cedc/Materiais/NovoCodigo.html>. Acesso em 25 ago. 2004.